



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10340.720625/2021-27</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.627 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

TRIBUTO NÃO DECLARADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

As obrigações tributárias incorridas e não declaradas ao Fisco sujeitam o contribuinte a lançamento de ofício, com aplicação das penalidades cabíveis, tendo em vista a ausência de confissão de dívida.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, restando preclusa sua alegação em recurso voluntário. Inteligência dos artigos 16, inciso III, 17 e 25, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

Restando comprovada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502, de 1964, impõe-se a aplicação da multa qualificada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LANÇAMENTO DE IPI. ART. 80, § 6º, II, DA LEI 4.502/64. PRESENÇA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO. LIMITE DEFINIDO PELO STF.

Evidenciadas as circunstâncias de sonegação, fraude ou conluio, é cabível a qualificação da multa de ofício, cujo percentual deve ser limitado a 100%, em decorrência de decisão do STF em repercussão geral (Tema 863).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LANÇAMENTO DE IPI. ART. 80, § 6º, II, DA LEI 4.502/64. LIMITE. ART. 14 DA LEI 14.689/23.

Conforme disposto no art. 14 da Lei 14.689/2023, o montante da multa aplicada em autuação fiscal restringe-se a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, em razão da preclusão referente aos argumentos apresentados somente no recurso, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada de 150% para 100% do tributo devido.

*Assinado Digitalmente*

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 06:

Eis a exigência:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cod. Receita Darf 2945	Valor 3.708.810,58
JUROS DE MORA (Calculados até 06/2021)		Valor 466.731,07
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 5.563.215,83
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 9.738.757,48
Valor por Extenso NOVE MILHÕES, SETECENTOS E TRINTA E OITO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS		

E eis as razões de fato:

A MAXBELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 04.884.878/0001-98, apresentou os arquivos de sua Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, para o período de **01/01/2018 a 31/12/2019**, ...

...

... as EFD relativas aos períodos de 01 a 12/2019 foram substituídas nas datas de 05 e 06/12/2020, ou seja, logo após a fiscalização comparecer ao estabelecimento da contribuinte, em 04/12/2020, ocasião em que não foi possível promover o **início do procedimento fiscal - que só viria ocorrer em 09/12/2020** -, como relatado no item 4 deste Termo.

...

... foram apuradas diferenças relevantes entre os valores de IPI devidos de acordo com as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela empresa e os valores por ela informados em suas EFD, ...

...

Intimada a justificar as divergências verificadas entre os valores de IPI apurados segundo suas NF-e e os valores informados em suas EFD ICMS IPI (Termo de Intimação Fiscal nº 01), a MAXBELT reconheceu as "divergências noticiadas" e informou que já teria efetuado o "**pagamento integral de todo o imposto devido para o período apontado pela fiscalização**" por meio de **Declaração de Compensação (DCOMP)**, apresentada em 01/06/2021. ...

...

10. DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA. FALTA DE ESPONTANEIDADE.

Como relatado no item anterior, o sujeito passivo alega ter promovido o "pagamento integral de todo o imposto devido para o período apontado pela fiscalização" mediante a entrega de Declaração de Compensação, apresentada em 01/06/2021, vinculada ao Processo Administrativo nº 10166.735555/2020-99.

Ocorre que referida Declaração foi apresentada após o **início do procedimento fiscal (ocorrido em 09/12/2020)**, quando já estava excluída a espontaneidade do sujeito passivo, conforme estabelecido no art. 138,

parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:...

...

Denúncia espontânea é aquela realizada antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada. O início do procedimento fiscal retira a espontaneidade do contribuinte em denunciar irregularidades para fins de declarar, retificar declarações e recolher, apenas com encargos moratórios, os tributos e contribuições objeto da ação fiscal a que está submetido. A confissão, o pagamento ou, como no presente caso, a compensação realizada após a exclusão da espontaneidade, após o início regular do procedimento fiscal, não afasta a incidência das multas punitivas aplicadas sobre o tributo apurado.

Os dispositivos legais são claros no sentido de não se considerar espontânea a DCOMP apresentada em 01/06/2021 - uma vez que, reiterese, entregue após o início do procedimento fiscal. A DCOMP em questão não tem o condão de impedir o presente lançamento de ofício e será desconsiderada neste procedimento.

Quanto à menção do sujeito passivo ao art. 47 da Lei nº 9.430/96, impende destacar que se trata de situação completamente distinta da que ora se apresenta, pois diz respeito à possibilidade de os contribuintes pagarem, até o 20º dia subsequente ao início de procedimento fiscal, débitos já declarados ao fisco:...

...

11. DAS DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF APRESENTADAS. FALTA DE ESPONTANEIDADE.

...

**Nas DCTF que se encontravam ativas até 22/05/2021, data em que a contribuinte promoveu as retificações, não havia nenhum débito de IPI declarado.**

...

Como já mencionado, o início do procedimento fiscal retira a espontaneidade do contribuinte em denunciar irregularidades para fins de declarar ou retificar declarações relativas aos tributos e contribuições objeto da ação fiscal a que está submetido.

Porque as DCTF retificadoras foram apresentadas em 22/05/2021, ou seja, após o início da fiscalização, os débitos de IPI nela informados serão desconsiderados para fins do presente lançamento de ofício.

...

12. DA FALTA DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO Quanto aos valores de IPI levantados pela fiscalização relativos aos períodos de 01 a 12/2018 - apurados de acordo com as NF-e emitidas pela contribuinte -, reitera-se o fato de que o sujeito passivo não declarou tais débitos em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) originalmente entregues para o período. Apenas nas DCTF retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal - as quais não serão consideradas, como informado no item anterior - a MAXBELT informou alguns valores, ainda sim, menores do que os apurados pelo fisco.

...

Já para o período de apuração 09/2019, o sujeito passivo informou em DCTF débito de IPI no valor de R\$ 10.726,73 e promoveu a compensação - DCOMP apresentada em 03/08/2020 - junto ao já mencionado processo nº 10166.735555/2020-99 no valor de R\$ 346.830,807, restando, portanto, a diferença de R\$10.000,00 apontada pela fiscalização (DCTF 09/2019 e Declaração de Compensação juntadas ao presente Auto de Infração):...

A DCTF, por sua vez, constitui-se em "confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito" ali informado, de acordo com as disposições do art. 5º, §12, do Decreto-lei nº 2.124/84 e do art. 16 da Lei nº 9.779/99. Com base nesses permissivos legais foi que a RFB conferiu essa natureza à DCTF na IN RFB nº 1.599/2015 (atual IN RFB nº 2.005/2021), autorizando a cobrança dos débitos nela declarados, sem a necessidade de lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário. Já a compensação promovida pela contribuinte junto ao processo nº 10166.735555/2020-99, período de apuração 09/2019, tem o condão de extinguir o crédito tributário (sob condição resolutoria) e constitui-se em confissão de dívida, salvo se for considerada "não declarada" quando de sua análise, ocasião em que ocorrerá a constituição de ofício dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados nem confessados, conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017:...

...

17. DA MULTA QUALIFICADA A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 80, § 6º, II (com redação dada pela Lei nº 11.488/07), estabelece a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do IPI que deixar de ser "lançado ou recolhido" quando identificados casos de sonegação, fraude ou conluio: ...

...

No presente procedimento fiscal, temos que a empresa MAXBELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 04.884.878/0001-98:

(I) Não informou em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI a totalidade dos valores do IPI apurados em suas Notas Fiscais (NF-e), obtidas junto ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, como demonstrado no item 9 do presente Termo;

(II) Não declarou em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF originalmente entregues para os períodos 01 a 12/2018 nenhum débito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (itens 11 e 12 deste Termo);

(III) Efetuou apenas alguns recolhimentos, quando sua espontaneidade já estava excluída com o início do procedimento fiscal, relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os períodos em análise (item 13);

...

18. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A empresa MAXBELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 04.884.878/0001-98, hoje uma sociedade limitada unipessoal, foi constituída em 01/2002 e desde o início de suas atividades tem em seu quadro societário o Sr. JEFFERSON PEREIRA DANTAS, CPF 096.058.618-01, atual único sócio da empresa.

A administração da MAXBELT, no período de ocorrência das infrações apuradas no presente Auto de Infração (2018 e 2019), estava a cargo de JEFFERSON PEREIRA DANTAS, conforme previsto na cláusula sétima da (i) vigésima alteração contratual da empresa, registrada sob nº 20170300641 na Junta Comercial do Paraná, em 27/01/2017, e na cláusula sétima da (ii) vigésima primeira alteração contratual da empresa, registrada sob nº 20183069250 na Junta Comercial do Paraná, em 18/06/2018: ...

E veio a insurgência:

... em que pese o zelo com que a Autoridade-Fazendária a quo exerceu o seu ofício, o erro inescusável é patente, porquanto a legislação de regência prevê expressamente a faculdade do Contribuinte realizar COMPENSAÇÃO mesmo após iniciada a fiscalização, inclusive com a redução da Multa de Ofício (art.6º, Lei 8.218/91)...

...

Portanto, o dispositivo legal é claro: ainda que a espontaneidade do sujeito passivo seja excluída para fins de exclusão da multa de ofício e recolhimento dos tributos objeto da ação fiscal apenas com encargos moratórios, deve sim ser considerada válida a compensação realizada após o início da ação fiscal, para efeito de amortização do crédito tributário apurado e redução da multa de ofício, suspendendo-se a exigibilidade do "débito" na medida exata da extinção operada pela compensação aviada.

...

Ora, pela sistemática legal vigente, além da compensação ser uma das modalidades de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II; Lei nº 9.430/96, art. 74, §2º; Decreto-Lei nº 2.287/86, art. 70, §1º), estabelece o art. 74, §4º da Lei nº 9.430/96 que "os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, extinguindo o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação", ainda que a mesma seja considerada como "não declarada", porquanto o art. 74, §13 da Lei nº 9.430/96 não excluiu a aplicação do §4º às compensações consideradas como "não-declaradas", devendo este mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/96 ser interpretado conforme a CF (art. 50, XXXIV, "a") e o CTN (art. 156, II), e não isoladamente, sob pena de sua inconstitucionalidade material, posto serem tais normas de hierarquia superior.

...

Portanto, tendo a Impugnante promovido a compensação integral do tributo apurado, inclusive com o acréscimo da multa de mora (20%), resta manifesto que a Declaração de Compensação da Impugnante deve, indubitavelmente, ser considerada válida e eficaz para fins de extinção/suspensão do crédito tributário e redução da Multa de Ofício (Lei nº 8.218/91, art. 6º I), enquanto a autoridade fiscal não se manifestar definitivamente em sentido contrário. Neste caso, só a partir da efetiva constatação de eventual inexistência do crédito e/ou irregularidade no procedimento restitutivo/compensatório efetuado pela Impugnante é que o Fisco teria o poder/dever de lançar de ofício as diferenças apuradas, não podendo, enquanto isso, lavrar Auto de Infração com base em tais "débitos", desconsiderando a pendência do procedimento adotado pela Impugnante, sem que ainda exista uma definição quanto ao encontro de contas formulado pelo contribuinte (STJ-REsp 1.140.730/RS, Rei. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 27.09.2011).

Desse modo, ante a existência de Declaração de Compensação válida na esfera administrativa, ainda pendente de decisão final por parte da Administração, considera-se extinto o tributo ou suspensa a sua exigibilidade até a prolação final da respectiva decisão administrativa, nos termos da legislação de regência, o que evidencia a precipitação do Fisco em lavrar o Auto de Infração em liça, porquanto, para todos efeitos, os débitos que lhe dão substrato encontram-se regularmente quitados (CTN, art. 156II c/c a Lei nº 9.430/96, art. 74, §4º), lastreada em crédito tributário lícito, líquido e certo, oriundo de Empréstimo Compulsório não devidamente devolvido e não julgado inconstitucional e, portanto, lícita e legitimamente oponível ao Fisco Federal.

...

Nesta senda, fechar os olhos e simplesmente desconsiderar esta crucial questão antecedente (validade da compensação entabulada), representa verdadeira violação ao direito da Impugnante, sob pena de incidir cobrança em duplicidade, bi-tributação e enriquecimento ilícito do Erário, todas vedadas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, considerando que os fatos e o direito em análise não autorizam as consequências jurídicas pretendidas pelo ilustre Auditor-Fiscal, e que as consequências jurídicas não guardam coerência com os fatos e com o direito invocado pelo contribuinte, forçoso concluir pela ocorrência de NULIDADE INSANÁVEL no caso em apreço, devendo ser anulada ou julgada improcedente a presente increpação, ante o evidente VÍCIO MATERIAL existente na hipótese, vez que todo o valor do IPI apurado no levantamento já foi devidamente recolhido, mediante COMPENSAÇÃO válida, antes da lavratura do auto de infração em testilha, sendo assim a dívida MATERIALMENTE INEXISTENTE. Dito de outro modo: deve ser anulado ou julgado improcedente o auto em apreço, por cobrar crédito já pago.

...

No item 16.1., folhas 463 do PAF, diz o auditor fiscal: "constatou-se que os saldos devedores de IPI informados pelo sujeito passivo em suas Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, apresentadas para os períodos 01/01/2018 (relacionadas no item 7 deste Termo), não foram declarados nem recolhidos pelo sujeito passivo, como demonstrado no quadro a seguir;" A EFD é também considerada como declaração de tributos.

A receita federal toma conhecimento dos tributos pela informação/declaração inserta na EFD, fato este constatado pelos próprios auditores fiscais, que, com base nessas informações/declarações, intimou a empresa a justificar o pagamento desses valores.

Ora, o impugnante, apesar de não ter efetuado o recolhimento desse tributo, o informou à Receita Federal, restando ao órgão administrador federal a sua cobrança.

Além de, novamente, constituir esse tributo, aplicaram a multa de 150%, como se o contribuinte tivesse agido com dolo, no sentido de impedir a cobrança dos tributos.

Não há como prosperar o novo lançamento de um mesmo tributo, agora pelo auto de infração e, muito menos, a aplicação de multa de qualificada 150%, só aplicáveis aos casos de sonegação, fraude ou conluio.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, conforme parte da ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

ESPONTANEIDADE. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Os atos praticados até o início do procedimento fiscal estão excluídos dos efeitos inerentes à espontaneidade, instituto este previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

TRIBUTO NÃO DECLARADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

As obrigações tributárias incorridas e não declaradas ao Fisco sujeitam o contribuinte a lançamento de ofício com aplicação das penalidades cabíveis, tendo em vista a ausência de confissão de dívida.

A recorrente **Maxbelt Indústria e Comércio Ltda.**, doravante Maxbelt, e o responsável solidário **Jefferson Pereira Dantas** interpuseram recursos voluntários em face do sobredito acórdão, consoante petições acostadas às fls. 482-496 e às fls. 514-528, por meio das quais, em apertada síntese, repisam os supracitados argumentos apresentados na impugnação, e ainda contestam matéria referente à aplicação de juros sobre o valor lançado e a responsabilidade solidária imputada pela autoridade fiscal ao sócio Jeferson Pereira Dantas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

Os recursos voluntários interpostos pela **Maxbelt** e por pelo responsável solidário **Jeferson Pereira Dantas** são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais os conheço.

### Da alegada compensação do valor lançado pela autoridade fiscal

A autoridade fiscal lavrou o lançamento de IPI sob análise em razão de débitos de IPI escriturados pela recorrente em sua escrita fiscal (EFD ICMS/IPI), não informados em DCTF nem recolhidos ou parcelados, e por ter apurado valores de IPI destacados pela recorrente em Notas Fiscais eletrônicas (NF-e), não escriturados em sua escrita fiscal, não informados em DCTF, bem como não recolhidos nem parcelados, conforme consta no TVF (Termo de Verificação Fiscal):

#### 16. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

##### 16.1. FALTA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO DO SALDO DEVEDOR DO IPI ESCRITURADO (EFD ICMS IPI)

Constatou-se que os saldos devedores de IPI informados pelo sujeito passivo em suas Escriturações Fiscal Digital — EFD ICMS IPI, apresentadas para os períodos 01/01/2018 a 31/12/2018 (relacionadas no item 7 deste Termo), não foram declarados nem recolhidos pelo sujeito passivo, como demonstrado no quadro a seguir:

Período	Saldo de IPI a recolher informado em EFD ICMS IPI
jan/18	274.566,17
fev/18	224.403,22
mar/18	93.261,72
abr/18	84.235,11
mai/18	78.308,15
jun/18	120.735,70
jul/18	195.802,44
ago/18	179.288,31
set/18	193.374,34
out/18	218.322,90
nov/18	289.479,50
dez/18	473.981,93
	2.425.759,49

#### 16.2. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DÉBITO DE IPI LANÇADO EM NOTA FISCAL

Constatou-se que valores de IPI devidos, apurados de acordo com as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela empresa, não foram informados pelo sujeito passivo em suas Escriturações Fiscal Digital – EFD ICMS IPI, apresentadas para os períodos 01/01/2018 a 31/12/2018 e 09/2019 (relacionadas no item 7 deste Termo), como relatado anteriormente e resumido no quadro a seguir:

Período	IPI apurado pela fiscalização – NF-e
jan/2018	274.255,24
fev/2018	94.339,19
mar/2018	20.709,00

abr/2018	101.919,16
mai/2018	136.757,84
jun/2018	205.146,95
Jul/2018	0,00
ago/2018	96.960,27
set/2018	30.466,99
out/2018	140.738,89
nov/2018	103.170,33
dez/2018	68.587,23
set/2019	10.000,00
TOTAL	1.283.051,09

Por meio da peça recursal, a recorrente aduz que **realizou a compensação do valor apurado pela Fiscalização, por meio da entrega de DCOMP (Declaração de Compensação), após o início da ação fiscal, e antes da lavratura do auto de infração em questão**, lastreada em crédito tributário oriundo de empréstimo compulsório, de modo que o auto de infração deve ser julgado improcedente.

Sem razão a recorrente.

O art. 7º do Decreto 70.235/72 e o artigo 138 do CTN – Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) assim dispõem:

**Decreto 70.235/72**

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada

**§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.**

**CTN:**

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo** ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (destaques nosso)

A alegada compensação foi efetuada após o início da ação fiscal e, dessa forma, não foi considerada pela autoridade fiscal, uma vez que não foi espontânea, conforme disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto 70.235/72 e no parágrafo único do art. 138 do CTN. Não sendo considerada espontânea, cabe à autoridade fiscal lançar, com a aplicação de multas e juros, o valor de IPI apurado no curso da ação fiscal e desconsiderar a compensação efetuada pela recorrente após o seu início, exatamente conforme o procedimento adotado pela Fiscalização para o caso sob exame.

Há súmula deste Conselho no sentido de que a entrega de declaração após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício:

Súmula CARF nº 33

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vale destacar ainda o seguinte precedente acerca da entrega de DCOMP (Declaração de Compensação) após o início da ação fiscal:

**Acórdão n. 1301-008.103 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, sessão de 19 de fevereiro de 2026, relatora Eduarda Lacerda Kanieski**

**Ementa:**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

**COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP TRANSMITIDA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 33. IRRELEVÂNCIA PARA OBSTAR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO MANTIDA.**

**O PER/DCOMP transmitido após o início do procedimento fiscal não produz efeitos sobre o lançamento de ofício, tampouco afasta a incidência da multa de ofício, por já se encontrar afastada a espontaneidade do sujeito passivo.**

Inteligência do art. 138 do CTN e da Súmula CARF nº 33.

**DCOMP TRANSMITIDA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO SUPERVENIENTE. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA EXIGÊNCIA. ART. 149, INCISO VIII DO CTN. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8/2014.**

**A eventual homologação superveniente de compensação declarada após o início do procedimento fiscal não invalida retroativamente o lançamento regularmente efetuado, podendo ensejar, quando cabível, revisão administrativa da exigência pelos meios próprios.**

**Parte do voto da ilustre relatora Eduarda Lacerda Kanieski:**

A controvérsia devolvida a este Colegiado restringe-se, assim, **à definição dos efeitos jurídicos das PER/DCOMP transmitidas em 28/06/2013 — vale dizer, após o início do procedimento fiscal,** ocorrido em 16/06/2013, mas antes da lavratura dos Autos de Infração — e **à verificação de sua aptidão para:**

- (i) **impedir a constituição do crédito tributário;**
- (ii) **afastar a aplicação da multa de ofício;** e
- (iii) **repercutir, em momento posterior, sobre a exigência lançada, caso venham a ser homologadas.**

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente juntou recibos de transmissão de PER/DCOMP, mas não trouxe prova do reconhecimento definitivo dos créditos neles informados, tampouco da homologação das compensações declaradas.

Sob o enfoque normativo, cumpre registrar que **o art. 138 do CTN exclui a denúncia espontânea quando já iniciado procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Em consonância com essa diretriz, a Súmula CARF nº 33,** de observância obrigatória no âmbito deste Conselho, estabelece que:

Súmula CARF nº 33

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (...)

Tal enunciado consolida o entendimento de que **a apresentação de declaração, retificação ou pedido formulado após a instauração da fiscalização não tem o condão de obstar a constituição do crédito tributário pela autoridade competente, nem de restaurar a espontaneidade do sujeito passivo.**

Desse modo, **as PER/DCOMP transmitidas em 28/06/2013, isto é, após o início do procedimento fiscal em 16/06/2013, não produzem efeitos impeditivos em relação ao lançamento de ofício.** Pela mesma razão, **não afastam a incidência da multa de ofício,** já que a espontaneidade se encontrava inequivocamente afastada.

Essa conclusão, todavia, não se confunde com a inexistência, em tese, de direito material à compensação.

Com efeito, a Lei nº 9.430/1996 dispõe que a compensação declarada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário **sob condição resolutória de sua ulterior homologação.** Isso significa que **a compensação somente se estabiliza, em seus efeitos extintivos, se e quando houver homologação** pela autoridade administrativa competente.

Assim, no caso dos autos, **as PER/DCOMP apresentadas após o início da fiscalização não impediam a constituição do crédito tributário nem infirmavam, naquele momento, a lavratura dos autos de infração.**

**Eventual homologação superveniente dessas declarações não tem o efeito de invalidar retroativamente o lançamento regularmente efetuado; poderá, quando muito, ensejar a adequada revisão administrativa da exigência, pelos meios próprios e perante a autoridade competente, com fulcro no art. 149, inciso VIII do CTN:**

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

O **Parecer Normativo COSIT nº 8/2014** corrobora expressamente essa orientação, ao reconhecer **o dever-poder da Administração Tributária de revisar lançamento regularmente notificado quando constatada a indevida constituição, ainda que o fato extintivo seja superveniente ou não tenha sido considerado no momento do lançamento.**

Extrai-se, portanto, que **eventual homologação superveniente de DCOMP transmitida após o início do procedimento fiscal não invalida o lançamento, mas está sujeita a adequação quantitativa por meio de revisão de ofício,** a ser promovida pela Delegacia da Receita Federal competente, desde que não haja

óbice decorrente de matéria já definitivamente decidida no contencioso administrativo.

Desse modo, **correta a manutenção do lançamento de ofício, pois as PER/DCOMP transmitidas após o início do procedimento fiscal não tinham aptidão para impedir sua constituição, tampouco para afastar a multa de ofício, remanescendo eventual discussão sobre homologação e repercussão extintiva para a via administrativa própria.**

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento de ofício.

Da leitura do precedente acima transcrito, infere-se que, com efeito, a entrega de DCOMP apresentada após o incido da ação fiscal, referente aos débitos apurados pela Fiscalização e posteriormente lançados, não invalida o lançamento, tampouco afasta a multa de ofício aplicada.

Conclui-se ainda que a eventual homologação superveniente dos valores compensados poderá, quando muito, ensejar a adequada revisão administrativa dos valores exigidos por meio do auto de infração, pelos meios próprios e perante a autoridade competente, com base no art. 149, VIII, do CTN, abaixo reproduzido, e desde que não haja óbice decorrente de matéria já definitivamente decidida no contencioso administrativo:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Portanto, correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal consistente em desconsiderar a alegada compensação, por meio de DCOMP (Declaração de Compensação), transmitida pela recorrente após o início da ação fiscal, referente aos valores de IPI posteriormente lançados por meio do auto de infração em apreço.

De fato, conforme apontado pela decisão recorrida, tendo em vista que o procedimento fiscal se iniciou em **9/12/2020**, **qualquer compensação** efetuada após essa data em relação aos débitos apurados pela Fiscalização referentes a períodos anteriores e **qualquer declaração relacionada a esses fatos geradores**, como a DCTF, não produzem efeitos, devendo ser desconsiderados pela autoridade fiscal:

Traduzindo em datas, temos que tanto a **Dcomp** vinculada ao processo **10166.735555/2020-99** (com a **compensação já analisada e tida por não declarada**), apresentada em **01/06/2021**, quanto a **DCTF retificadora** apresentada em **22/05/2021**, revestem-se da condição de **atos praticados sem que os efeitos da denúncia espontânea** os atinjam, ou seja, **são atos que não protegem as**

**obrigações não satisfeitas neles insertas da penalização que lhes cabe**, tendo vista que o procedimento fiscal tomou lugar a partir de **9/12/2020**.

De se dizer que todos os atos identificados pela Autoridade Fiscal como passíveis de gozar da espontaneidade foram expurgados no momento da formatação da exigência. (destaques nosso)

Além disso, também como bem observado pela DRJ, **a alegada compensação** efetuada pela recorrente, por meio da entrega de DCOMP (Declaração de Compensação), **já foi analisada e considerada “não declarada”**, vale dizer, os valores de IPI lançados não foram considerados pelo Fisco como compensados, e, por isso mesmo, correto o lançamento em questão.

Quanto ao art. 6º da Lei 8.218/91, citado pela recorrente em sua peça recursal, cumpre assinalar que não se aplica ao presente caso, consoante apontado pelo acórdão recorrido, se aplica somente após a lavratura do lançamento, **para redução da multa de ofício aplicada:**

Lei nº 8.218/1991.

Art. 6º **Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:**

I – **50%** (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a **compensação** no prazo de **30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;**

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

III – **30%** (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a **compensação** no prazo de **30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância;** e

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (destaques nosso)

Logo, nego provimento a esse ponto do recurso.

#### **Da Multa Qualificada**

O art. 80, caput e § 6º, inciso II, da Lei 4.502, de 1964, com redação dada pelo art. 13 da Lei 11.488, de 2007, base legal da multa, assim dispõem:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte **à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.** (...)

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será: (...)

II -  **duplicado**, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e  **nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.** (destaques nosso)

Assim dispõem os artigos acima mencionados:

Art. 71. **Sonegação** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. **Fraude** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. **Conluio** é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. (destaques nosso)

A recorrente Maxbelt sustenta que a Fiscalização não comprovou o seu dolo de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador (sonegação) de que trata a Lei 4.502/64, bem como pleiteia que a multa seja reduzida, tendo em vista que promoveu a compensação do valor lançado.

Sem razão a recorrente.

Conforma já exposto, a Fiscalização apresentou várias constatações que evidenciam a intenção da recorrente consistente em não pagar o valor do IPI devido, mediante condutas tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais (sonegação), conforme consta no TVF (Termo de Verificação Fiscal), a seguir reproduzido:

No presente procedimento fiscal, temos que a empresa MAXBELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 04.884.878/0001-98:

(I) **Não informou em sua Escrituração Fiscal Digital — EFD ICMS IPI a totalidade dos valores do IPI apurados em suas Notas Fiscais (NF-e)**, obtidas junto ao Sistema Público de Escrituração Digital — SPED, como demonstrado no item 9 do presente Termo;

(II) **Não declarou em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF originalmente entregues para os períodos 01 a 12/2018 nenhum débito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI** (itens 11 e 12 deste Termo);

(III) **Efetudou apenas alguns recolhimentos, quando sua espontaneidade já estava excluída com o início do procedimento fiscal**, relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI para os períodos em análise (item 13); (...)

**As reiteradas diferenças entre os débitos de IPI apurados a partir das Notas Fiscais Eletrônicas e aqueles informados nas EFD ICMS IPI - estes sempre em valor inferior àqueles - e a também reiterada falta de declaração desses débitos nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, acabam por dificultar e retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência dos respectivos fatos geradores.** (...)

(...)

**Os elementos aqui relacionados demonstram a atitude dolosa da MAXBELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 04.884.878/0001-98, ao tentar impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias, enquadrando-se na tipificação legal supramencionada (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 80, § 6º, II), o que justifica a aplicação da multa de ofício agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) no presente Auto de Infração.** (destaques nosso)

Da análise das constatações, acima descritas, apresentadas pela Fiscalização, infere-se que é nítida a sonegação, vale dizer, a ação dolosa do recorrente Maxbelt com vistas a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal relativa ao IPI, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Portanto, **correta a aplicação da multa qualificada.**

No entanto, quanto ao percentual aplicado, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal – STF, sob o rito de repercussão geral (Tema 863), em 03 de outubro de 2024, firmou a seguinte tese:

**Tema 863 - Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio**, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

**Relator:** MIN. DIAS TOFFOLI

**Leading Case:** RE 736090

**Descrição:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inexata (atual § 1º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

**Tese:** Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo. (destaques nosso)

Apesar do caso sob julgamento se referir ao art. 44 da Lei 9.430/96, infere-se que a tese firmada se refere à **multa tributária qualificada** em razão de **sonegação, fraude ou conluio**, infrações dispostas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502, de 1964, estabelecendo para esses casos, inclusive para as multas estabelecidas pelos Estados e Municípios, **o limite de 100% do valor do tributo devido**.

Vale dizer, o limite estabelecido pelo STF se refere à multa de ofício qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, infrações dispostas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, de modo que se aplica a qualquer multa de ofício assim qualificada, tanto no âmbito federal como no âmbito estadual e municipal.

Há precedente deste Conselho, acórdão n. 3201-012.209, proferido na sessão de 17 de dezembro de 2024, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, sob a relatoria do eminente conselheiro Marcelo Enk de Aguiar, por meio do qual se aplicou o limite de 100% fixado pelo STF no caso de multa aplicada com base no **art. 80, caput e § 6º, inciso II, da Lei 4.502, de 1964**, com redação dada pelo art. 13 da Lei 11.488, de 2007, cuja ementa segue parcialmente reproduzida:

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/03/2018

MULTA DE OFÍCIO. PRESENÇA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO. QUALIFICAÇÃO.

Evidenciadas as circunstâncias de sonegação, fraude e conluio, é cabível a qualificação da multa de ofício, cujo percentual deve ser limitado a 100% em decorrência de decisão do STF em repercussão geral.

Com efeito, o *caput* do artigo 99 do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, dispõe que as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo STF, ou pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Impõe-se, portanto, a aplicação do decidido pelo STF, em sede de repercussão geral.

Logo, o limite fixado pelo STF, sob o rito de repercussão geral (Tema 863), de 100%, se aplica às multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio, dispostas na legislação federal, estadual ou municipal, de sorte que o percentual disposto no **art. 80, caput e § 6º, inciso II, da Lei 4.502, de 1964, de 150%**, deve se adequar ao **limite de 100%** fixado pelo STF.

Além da aludida decisão do STF, há o art. 14 da Lei 14.689/2023, o qual **limitou a aplicação da multa em autuação fiscal em 100% do valor do crédito tributário apurado**, conforme a seguir transcrito:

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional providenciará, de ofício, o imediato cancelamento da inscrição em dívida ativa de todo o montante de multa que exceda a 100% (cem por cento), independentemente de provocação do contribuinte, e ficará obrigada a comunicar o cancelamento nas execuções fiscais em andamento.

§ 2º O montante de multa que exceder a 100% (cem por cento) nas autuações fiscais, já pago total ou parcialmente pelo contribuinte, apenas poderá ser reavido, se não estiver precluso o prazo, mediante propositura de ação judicial, ao final da qual será determinado o valor apurado a ser ressarcido, que será liquidado por meio de precatório judicial ou compensado com tributos a serem pagos pelo contribuinte.

Por isso mesmo, dou parcial provimento a esse ponto do recurso para reduzir o percentual da multa aplicada de 150% para 100% do tributo devido.

#### **Da responsabilidade tributária do sócio administrador e dos juros sobre a multa de ofício**

No recurso voluntário, o recorrente, sócio administrador, Jeferson Pereira Dantas, contesta a reponsabilidade tributária imputada a ele pela autoridade fiscal com base no art. 135, III, do CTN.

Além disso, há no recurso voluntário, irresignação quanto à aplicação de juros sobre a multa de ofício.

Trata-se de matérias que não foram objeto da impugnação apresentada pelos recorrentes Maxbelt e Jeferson Pereira Dantas.

De acordo com o art. 16, inciso II, e art. 17, todos do Decreto 70.235/1972, a seguir reproduzidos, a impugnação deve conter todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possui, ficando precluso, a partir daí, o direito de o fazer:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A competência deste Conselho é julgar recurso de ofício e voluntário de decisão de primeira instância e recurso de natureza especial, consoante art. 25 do Decreto 70.235/1972:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Esses novos argumentos, referentes à responsabilidade tributária atribuída pela autoridade fiscal ao aludido sócio administrador e a aplicação de juros sobre a multa de ofício, não foram objeto da impugnação, e, por conseguinte, não foram apreciados pela DRJ, restando, dessa forma, impossível a apreciação por este Conselho, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

Portanto, esses novos argumentos não serão conhecidos, uma vez que houve a **preclusão**, nos termos dos aludidos arts. 16, III, e 17, do Decreto 70.235/1972.

Com efeito, a impugnação estabelece os limites do litígio, não podendo haver inovação em sede de recurso voluntário. Assim, é defeso a apreciação em sede recursal de argumento não suscitado na primeira instância.

Logo, não conheço os novos argumentos apresentados somente no recurso voluntário, referentes à responsabilidade tributária atribuída pela autoridade fiscal ao aludido sócio administrador e à aplicação de juros sobre a multa de ofício, em razão da preclusão, nos termos do art. 16, III, e art. 17, todos do Decreto 70.235/1972.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço parcialmente o recurso voluntário, em razão da preclusão, referente aos argumentos apresentados somente no recurso, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada de 150% para 100% do tributo devido.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Wagner Mota Momesso de Oliveira